

No. 48884

**Argentina
and
Portugal**

Agreement on mutual judicial assistance in criminal matters between the Argentine Republic and the Portuguese Republic. Lisbon, 7 April 2003

Entry into force: *2 January 2011 by the exchange of instruments of ratification, in accordance with article 22*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 16 August 2011*

**Argentine
et
Portugal**

Accord d'entraide judiciaire en matière pénale entre la République argentine et la République portugaise. Lisbonne, 7 avril 2003

Entrée en vigueur : *2 janvier 2011 par échange des instruments de ratification, conformément à l'article 22*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Argentine, 16 août 2011*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA PORTUGUESA

A República Argentina e a República Portuguesa, adiante designadas por
“Partes”,

Desejosas de manter e estreitar os laços que unem ambos os países e com o
fim de intensificar o auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Obrigação de conceder auxílio mútuo)

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com o presente Acordo, a conceder o mais amplo auxílio mútuo em matéria penal.
2. Entende-se por “auxílio mútuo”, para os efeitos do n.º 1, o auxílio prestado pelo Estado requerido respeitante a investigações, julgamentos ou processos em matéria penal a uma autoridade competente do Estado requerente.
3. Entende-se por “autoridade competente do Estado requerente” a autoridade responsável pelas investigações, julgamentos ou processos em matéria penal, em conformidade com a legislação interna do Estado requerente.
4. A expressão “matéria penal”, utilizada no n.º 1, refere-se às investigações ou processos relacionados com infracções previstas na legislação penal de ambas as Partes, ainda que as respectivas leis qualifiquem de forma diferente os

elementos constitutivos da infracção ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal. A matéria penal incluirá investigações, julgamentos ou processos relacionados com infracções tributárias, aduaneiras, controlo de divisas ou outras questões financeiras ou fiscais.

5. O auxílio será concedido ainda que os factos sujeitos a investigação ou procedimento no Estado requerente não sejam tipificados como infracção pelas leis do Estado requerido. Não obstante, quando o auxílio requerido consista na execução de medidas de embargo, apreensão e busca domiciliária, será necessário que o facto pelo qual ele se solicita seja também considerado como infracção pelas leis do Estado requerido.

Artigo 2.º

(Objecto e âmbito do auxílio)

1. O auxílio compreenderá:

- a) A localização e identificação de pessoas;
- b) A notificação de actos judiciais e a notificação e entrega de documentos;
- c) O intercâmbio de documentos e outra informação de arquivo;
- d) A troca de documentos, meios, objectos e elementos de prova;
- e) A audição de pessoas no Estado requerido;
- f) A audição de pessoas detidas e de outras pessoas no Estado requerente;
- g) A busca e a apreensão de objectos, incluindo a busca domiciliária;
- h) As medidas para localizar, embargar e apreender o produto da infracção e para executar penas pecuniárias relacionadas com a prática de uma infracção;
- i) Qualquer outra forma de auxílio nos termos deste Acordo, desde que não seja incompatível com a legislação do Estado requerido.

2. O auxílio não incluirá:

- a) A prisão e detenção de qualquer pessoa para fins de extradição;
- b) A transferência de condenados para cumprimento de pena.

Artigo 3.º
(Execução dos pedidos)

1. Os pedidos de auxílio serão executados com celeridade e pelo modo como foram requeridos pelo Estado requerente, desde que não se oponham à legislação do Estado requerido e não causem graves prejuízos aos intervenientes no processo.
2. Mediante solicitação do Estado requerente, o Estado requerido informará sobre a data e o lugar da execução do pedido.

Artigo 4.º
(Recusa e adiamento do auxílio)

1. O auxílio poderá ser recusado se o pedido:
 - a) Respeitar, no entender do Estado requerido, a infracções políticas ou com elas conexas;
 - b) Respeitar a infracções estritamente militares que não sejam simultaneamente infracções segundo a lei penal ordinária;
 - c) Tiver relação com o julgamento de uma infracção em relação à qual a pessoa tenha sido já absolvida ou perdoada ou que tenha cumprido a sentença em que foi condenada;
 - d) Levar a fundadas razões para crer que ele foi efectuado para facilitar a perseguição de uma pessoa por motivos de raça, religião, sexo, nacionalidade ou opinião, ou que a situação processual dessa pessoa poderá ser prejudicada por estes motivos;
 - e) Puder afectar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se consideram infracções de natureza política:
 - a) Os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade;
 - b) Os atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade de um Chefe de Estado ou de Governo ou dos seus familiares;
 - c) Os atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade do pessoal diplomático ou de outras pessoas internacionalmente protegidas;
 - d) Os atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade da população ou dos civis inocentes não comprometidos na violência gerada por um conflito armado;
 - e) As infracções que atentem contra a segurança da aviação ou da navegação civil ou comercial;
 - f) Os actos de terrorismo; e
 - g) As infracções a respeito das quais se haja assumido uma obrigação, resultante de convenção internacional, de extraditar ou de julgar.
3. O auxílio poderá suspender-se se a execução do pedido interferir com o andamento de uma investigação ou de um processo no Estado requerido.
4. O Estado requerido informará imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não cumprir total ou parcialmente o pedido de auxílio ou de suspender a sua execução, indicando as razões da sua decisão.
5. Antes de recusar o auxílio ou antes de suspender a sua execução, o Estado requerido considerará se ele pode ser prestado sob as condições que julgar necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio com essas condições, o Estado requerido cumpri-lo-á.

Artigo 5.º

(Transmissão dos pedidos de auxílio)

1. Os pedidos de auxílio serão recebidos e transmitidos por via diplomática ou através das Autoridades centrais, designadas para o efeito.